



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

## ACÓRDÃO

02525-2007-000-04-00-2 DC

Fl.1

**EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO.** Deferimento parcial de algumas vantagens, em consonância com o poder normativo constitucionalmente conferido a esta Justiça Especializada e com base no entendimento desta Seção de Dissídios Coletivos ou nos termos das orientações contidas em Precedente deste Tribunal ou Precedente Normativo do C. TST. Indeferimento de outras postulações, por se encontrarem reguladas em lei ou por tratarem de matérias próprias para acordo.

**VISTOS** e relatados estes autos de **DISSÍDIO COLETIVO**, sendo suscitante **SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – SINDIFARS** e suscitados **FEDERAÇÃO DOS HOSPITAIS DO RIO GRANDE DO SUL (1), SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA GRANDE PORTO ALEGRE (2), SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DO PLANALTO MÉDIO E ALTO URUGUAI (3), SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA REGIÃO SERRANA (4), SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA FRONTEIRA (5), SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO LITORAL (6), SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA REGIÃO NORDESTE (7), SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO VALE DO RIO PARDO E TAQUARI (8), SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA REGIÃO CENTRO (9), SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DA SAÚDE DA REGIÃO SUL (10) e SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DE PELOTAS (11).**



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

## **ACÓRDÃO**

**02525-2007-000-04-00-2 DC**

**Fl.2**

O suscitante apresenta ação de dissídio coletivo originário, pretendendo o estabelecimento de condições de trabalho para a categoria dos farmacêuticos que trabalham no Estado do Rio Grande do Sul, especificamente os profissionais que laboram nas empresas e instituições representadas pelos sindicatos suscitados. Postula, entre outras vantagens, o reajuste salarial em 01.08.2007, correspondente ao percentual acumulado do INPC referente ao período de 01.08.2006 a 31.07.2007; a concessão do percentual de 5%, a título de aumento salarial, incidente sobre os salários já reajustados, e a fixação do piso salarial mínimo para os integrantes da categoria profissional no valor correspondente a 10 salários mínimos. Com a petição inicial, junta documentos (fls. 23-202 e 205-311).

Conclusos os autos ao Exmo. Juiz Vice-Presidente deste Tribunal, no exercício da Presidência da Seção de Dissídios Coletivos, é designada audiência, para que os suscitados respondam aos termos da presente representação, assim como ofereçam proposta de solução amigável, e estabelecido prazo, de 10 dias, para que o suscitante junte aos autos declaração informando o número de associados da entidade sindical, bem como comprove o esgotamento das tratativas de negociação prévia (fl. 315).

Em atenção ao referido despacho, manifesta-se o suscitante às fls. 321-3, apresentando o número de associados (fl. 324).

Em audiência, realizada em 12 de setembro de 2007, os suscitados apresentam defesa conjunta (fls. 328-372) e documentos (fls. 373-457). É assegurado, aos suscitados, o prazo de 10 dias para juntada de atas de posse e procurações e, ao suscitante, o prazo de 30 dias para vista da contestação (fl. 327).

Os suscitados, após prorrogações do prazo antes concedido, juntam os documentos de fls. 472-6 e 483.

Manifesta-se o suscitante às fls. 488-506

O suscitado de nº 8, apesar de intimado em duas oportunidades, por força dos despachos das fls. 508 e 511, não apresenta instrumento de procuração, para regularizar sua representação nos autos.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

## **ACÓRDÃO**

**02525-2007-000-04-00-2 DC**

**Fl.3**

Intimadas as partes para que informem sobre a possibilidade de conciliação amigável, no prazo de dez dias, com o alerta de que o silêncio implicaria o encerramento da instrução, com a distribuição do processo na forma regimental (fl. 515), não houve manifestação (fl. 517).

A instrução é encerrada, sendo submetida a determinação constante no despacho da fl. 511 à consideração da Seção de Dissídios Coletivos (fl. 518), e o processo é distribuído a esta Relatora (fl. 521), que determina sua remessa à Procuradoria Regional do Trabalho, para emissão de parecer (fl. 522).

O douto Ministério Público do Trabalho, em parecer exarado às fls. 527-530, opina pela rejeição das prefaciais de ilegitimidade passiva da Federação suscitada, de não-esgotamento da prévia negociação extrajudicial e de irregularidades na assembléia geral extraordinária. No mérito, preconiza o deferimento parcial dos pedidos e a vigência da decisão a ser proferida nos presentes autos a partir de 1º de agosto de 2007.

É o relatório.

### **ISTO POSTO:**

#### **I - PRELIMINARMENTE**

#### **1 – ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PRIMEIRO SUSCITADO – FEDERAÇÃO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.**

Os suscitados, em sua defesa (fl. 332), arguem a ilegitimidade passiva da Federação dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado do Rio Grande do Sul (primeira suscitada), por tratar-se de entidade sindical de segundo grau e não possuir, portanto, competência e legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. Enumeram os doze sindicatos filiados à referida Federação, afirmando que, conforme estatutos juntados aos autos, abrangem todo o Estado do Rio Grande do Sul, sem exceção de Municípios. Alegam, ainda, que, no que se refere à Capital, existe negociação coletiva em específico. Postulam, assim, a extinção do feito, sem julgamento de mérito. Sem razão.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

## **ACÓRDÃO**

**02525-2007-000-04-00-2 DC**

**Fl.4**

Os suscitados, às fls. 405-433, juntam cópias de estatutos de entidades sindicais da categoria econômica com o objetivo de comprovar a “representação sindical patronal” em todo o Estado do Rio Grande do Sul.

No entanto, examinando os referidos documentos, apesar de terem sido juntados de forma incompleta, é possível identificar que se tratam de registros de alteração estatutária encaminhados ao Ministério do Trabalho em abril de 1995 (v.g. fls. 412, 422, 425, 428 e 431).

É notório que após o ano de 1995 diversos Municípios aqui no Estado foram criados em face de desmembramentos ocorridos. Em consequência, não se encontram esses novos municípios abrangidos pelos referidos documentos. Neste aspecto, merece ser destacado que alguns dos estatutos juntados pelos suscitados contêm a observação de que “os novos municípios que vierem a se desmembrar passarão a fazer parte integrante da base territorial do Sindicato” (v.g. fl. 414). Ocorre que não há prova nos autos de que essa ressalva conste em todos os estatutos trazidos pelos suscitados (v. fls. 408, 427 e 433).

Assim, tendo o sindicato suscitante abrangência em todo o Estado do Rio Grande do Sul e diante da constatação de que nos estatutos que visam a comprovar a representação dos 12 sindicatos agregados à Federação não se encontram alguns municípios gaúchos, tal como ressaltado no parecer do douto Ministério Público do Trabalho, impõe-se a manutenção da Federação suscitada no pólo passivo da demanda.

Rejeita-se a prefacial de ilegitimidade.

## **2 – NÃO ESGOTAMENTO DA NEGOCIAÇÃO PRÉVIA.**

Sustentam os suscitados, em síntese, que as provas trazidas até aqui pelo autor não indicam a efetividade da tentativa prévia de negociação. Alegam que a pauta de reivindicações do suscitante foi entregue aos suscitados em data que impediu, por completo, qualquer pré-negociação. Asseveram que “premido pelo espaço de tempo correspondente a algumas horas, o suscitado não poderia definir qualquer contraproposta”. Reproduzem excertos de acórdãos do TST e de doutrina para embasar sua tese. Pedem o arquivamento do feito, sem



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

## **ACÓRDÃO**

**02525-2007-000-04-00-2 DC**

**Fl.5**

juízo de mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Ao exame.

O Ministério Público do Trabalho, em seu parecer, opina pela não procedência da prefacial. Entende que “a farta documentação carreada aos autos demonstra a iniciativa do suscitante em encetar negociações, o que não ocorreu em face da inércia dos suscitados”. Refere, ainda, que: “Deve-se ter em mente a norma do art. 616 do Diploma Consolidado, no sentido de que os sindicatos, quando provocados, não podem recusar-se à negociação coletiva”. No caso, ainda que consideráveis os fundamentos trazidos pelos suscitados, verifica-se que o suscitante enviou convites para reuniões de negociação direta em duas oportunidades (05 e 17 de julho de 2007), conforme documentos das fls. 111/144, encaminhando, para apreciação, a pauta de reivindicações, para “que se possa dar início às tratativas negociais”.

Não há notícia de que os suscitados tenham respondido ou procurado ao suscitante. Portanto, não podem argüir em seu proveito a própria omissão em participar de negociações.

Imperioso ressaltar, também, que não passa despercebido a esta Relatora o fato de o suscitante não ter buscado a negociação intermediada pelo Ministério do Trabalho. Todavia, inexistindo previsão legal nesse sentido, e não se tratando de entendimento constante em orientação jurisprudencial vigente, não verifico qualquer irregularidade na adoção, pelo suscitante, apenas da via direta.

Quanto ao prazo exíguo alegado pelos suscitados, observo que se houvesse, efetivamente, interesse na conciliação, poderia ter sido manifestado na audiência realizada neste Tribunal no dia 12 de setembro de 2007 (ata da fl. 327), o que não ocorreu. Aos suscitados, ainda, antes do encerramento da instrução, foi oportunizado informarem sobre a possibilidade de conciliação amigável, mediante despacho do Vice-Presidente deste Tribunal, no exercício da Presidência da Seção de Dissídios Coletivos, em 01 de fevereiro de 2008 (fl. 515). Não houve manifestação das partes (fl. 522).



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

## **ACÓRDÃO**

**02525-2007-000-04-00-2 DC**

**Fl.6**

Tem-se, portanto, que, desde a provocação pelo suscitante, em julho de 2007, até o encerramento da instrução, passaram-se quase sete meses; tempo suficiente para os suscitados analisarem, juntamente com seus associados, a pauta de reivindicações e apresentarem proposta para negociação, se houvesse interesse.

Assim, as negociações, no caso dos autos, restaram inexitas pela própria omissão dos suscitados. Reputa-se, desta forma, cumprida a determinação insculpida no art. 114, § 2º, da Constituição Federal, que impõe às partes a negociação como procedimento prévio à instauração do dissídio coletivo.

Por derradeiro, sustenta o suscitante, ao se manifestar sobre as defesas dos suscitados, que a alegação de não-esgotamento da negociação prévia revela procedimento malicioso, a teor do disposto no art. 17, inciso I e II, do CPC. No entanto, na esteira do parecer do Ministério Público do Trabalho, considero que não se verifica a alegada conduta temerária dos suscitados, que se utilizaram do direito de defesa, apresentando seus argumentos e entendimento sobre a matéria – ainda que tenham sido afastados por esta decisão.

Rejeita-se, pois, a prefacial de extinção do processo, sem resolução do mérito, em face da ausência de negociação prévia e rejeita-se a alegação do suscitante no que tange à má-fé dos suscitados.

### **3 – IRREGULARIDADE NA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE QUORUM.**

Sustentam, ainda, os suscitados que o sindicato suscitante não trouxe aos autos a lista dos presentes à assembléia que autorizou a instauração deste processo. Afirmam inexistir qualquer comprovação de que foram observados os requisitos exigidos pela CLT para a instauração da ação. Dizem, ainda, que a simples menção de que a assembléia que autorizou a propositura da ação foi realizada em segunda convocação não basta para comprovar o quorum exigido pela legislação consolidada, pois a relação dos membros presentes à assembléia é documento indispensável para a mesma, constituindo-se peça essencial à propositura da ação.

Examino.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

## **ACÓRDÃO**

**02525-2007-000-04-00-2 DC**

**Fl.7**

O parecer do Ministério Público do Trabalho é no sentido de que “as assembleias foram instaladas no horário da segunda convocação, inexistindo quorum mínimo de participantes, conforme art. 859 da CLT e art. 79 do estatuto do sindicato suscitante (fl. 49). Houve aprovação dos itens da pauta, inclusive no que respeita à instauração da instância no caso de malogro das negociações. As listas de presenças foram juntadas aos autos e as deliberações foram tomadas através de escrutínio secreto”. Opinou, assim, pela rejeição da prefacial.

Ao contrário do que afirmam os suscitados, as deliberações tomadas pela categoria obreira respeitaram as disposições legais atinentes a matéria, em especial as disposições dos arts. 524 e 859 da CLT, tendo o suscitante trazido aos autos as atas das assembleias de sua categoria, onde consta que a votação foi efetuada por escrutínio secreto e que a proposta foi aprovada em segunda chamada por unanimidade dos presentes (docs. das fls. 61 a 97).

O suscitante trouxe aos autos seu estatuto social, que, em seu art. 80º, alínea “e” (fl. 49), prevê que as deliberações serão tomadas sempre por escrutínio secreto, estabelecendo quorum, em segunda convocação, “com qualquer número de presentes”. Assim, sendo os sindicatos autônomos para definir as regras internas de organização e deliberação, entendendo cumpridas as disposições estatutárias e as normas mínimas de organização disciplinadas em lei.

Equivocam-se, ainda, os suscitados, quanto à relação dos membros presentes nas assembleias, já que esses documentos foram juntados às fls. 98 a 110. Diga-se que todos os subscritores das listas de presenças foram identificados pelo nome, assinatura e sua condição de associado, ou não, do sindicato. Ademais, o ônus da prova de eventuais irregularidades nas referidas listas de presença, diante das disposições contidas no art. 818 da CLT, caberia aos suscitados.

Destarte, na esteira do parecer do Ministério Público do Trabalho, rejeita-se a prefacial de extinção do processo, sem resolução do mérito, em face das alegadas irregularidades na ata da assembleia do suscitante.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

## **ACÓRDÃO**

**02525-2007-000-04-00-2 DC**

**Fl.8**

### **4 – IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.**

Submetida a questão da ausência de procuração do suscitado nº 8 a esta Seção, conforme se infere do despacho da fl. 518, cumpre ressaltar que tal fato não constitui nenhum óbice ao conhecimento da defesa apresentada aos autos, porque firmada conjuntamente com os demais suscitados, regularmente representados.

### **5 – INCLUSÃO DE CLÁUSULAS.**

As atas das assembléias realizadas nos dias 5 de junho de 2007, em Caxias do Sul (fls. 60-64), 6 de junho de 2007, em Porto Alegre (fls. 65-69), e 13 de junho de 2007, também em Porto Alegre (fls. 70-74), não contêm as cláusulas *17 – Licença para acompanhamento de saúde de filho e ascendentes* e *18 – Dimensionamento quantitativo e qualitativo adequado dos recursos humanos*. No entanto, a ausência dessas cláusulas nas referidas assembléias não configura irregularidade capaz de ensejar o não-conhecimento desses pedidos ou restringir a abrangência desta ação em relação a eles. Isso porque se constata que as referidas cláusulas foram incluídas no documento referente à campanha salarial de 2007 (fls. 307-11), no qual está abrangida toda a categoria profissional representada pelo suscitante. Ademais, na assembléia realizada em Santa Maria (fls. 75-79), foi aprovada a inclusão da cláusula 17 e as assembléias de Porto Alegre, em 19 de junho de 2007 (fls. 80-85) e em 27 de junho de 2007 (fls. 92-97), bem como a de Santa Cruz do Sul (fls. 86-91), aprovaram a inclusão, além da referida 17ª, também da cláusula 18ª, englobando, assim, todas as cláusulas objeto dos pedidos constantes na inicial.

Elogiável, portanto, o procedimento adotado pelo suscitante, no caso, ao realizar assembléias em diversos municípios, propiciando, assim, em diferentes regiões de sua abrangência, a participação da categoria na discussão acerca da pauta de reivindicações.

### **6 – ABRANGÊNCIA.**





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

## **ACÓRDÃO**

**02525-2007-000-04-00-2 DC**

**FI.9**

Observados os limites impostos pelo estatuto social do sindicato suscitante e pela representação, a presente ação, na esteira do parecer do Ministério Público do Trabalho, abrange os trabalhadores integrantes da categoria profissional representada pelo suscitante, que desempenhem a atividade profissional de farmacêuticos e que trabalham no Estado do Rio Grande do Sul nas empresas e entidades representadas pelas entidades patronais ora suscitadas.

## **II – NO MÉRITO**

### **A- CLÁUSULAS ECONÔMICAS.**

#### **01- GARANTIA DAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NOS ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO FIRMADAS PELO SIDIFARS COM OS SINDICATOS PATRONAIS E HOSPITAIS EM 2006.**

Ficam garantidas aos farmacêuticos, no mínimo, as disposições constantes nos Acordos e Convenções Coletivas de Trabalho firmadas pelos SINDIFARS com os sindicatos patronais e estabelecimentos de serviços de saúde até então em vigor, com exceção daquelas que forem objeto de ampliação e/ou alteração resultante da negociação coletiva de 2007, asseguradas, no mínimo, as disposições constantes nas normas coletivas da categoria majoritária.

**Indefere-se o pedido**, pois, diante dos termos do art. 616, parágrafo terceiro, da CLT, inexistente possibilidade de manutenção automática de convenção, acordo ou sentença normativa, sendo necessária a instauração de dissídio coletivo. Por outro lado, tal como observa o Ministério Público do Trabalho, em seu parecer, também se mostra inviável estender condições de trabalho convencionadas entre partes distintas daquela que figuraram em normas coletivas anteriores.

#### **02- REAJUSTE SALARIAL.**



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

## **ACÓRDÃO**

**02525-2007-000-04-00-2 DC**

**FI.10**

Os farmacêuticos terão seus salários reajustados em 1º de agosto de 2007 com o percentual acumulado do INPC (índice nacional de preços ao Consumidor) no período de 01/08/2006 a 31/07/2007.

**02.1** – Para os farmacêuticos que não obtiveram correção salarial na data-base anterior (01/08/06), ou que a tiveram em índice inferior ao INPC anual acumulado nesta data, fica assegurado à recomposição integral dos salários.

**Defere-se, em parte,** o pedido, nos termos do entendimento predominante nesta Seção de Dissídios Coletivos (E 9), concedendo, por arbitramento, aos integrantes da categoria profissional suscitante, a partir de **01.08.2007**, o reajuste de **4,19%** (quatro vírgula dezenove por cento), a incidir sobre os salários efetivamente devidos em **01.08.2006**, observado, no que pertine às compensações, o que segue: ressalvadas as situações decorrentes de término de aprendizagem, promoção por merecimento e antigüidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, bem como de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado, na hipótese de empregado admitido após a data-base, ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base, o reajustamento será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão e com preservação da hierarquia salarial.

### **03- AUMENTO SALARIAL.**

Será garantido reajuste de 5% (cinco por cento), incidente sobre o reajuste antes previsto, a título de aumento salarial.

**Indefere-se o pedido,** por não encontrar amparo na política salarial vigente.

### **04- PISO SALARIAL.**

Fica estabelecido um piso salarial mínimo para os integrantes da categoria profissional, no valor correspondente a 10 (dez) salários mínimos.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

## **ACÓRDÃO**

**02525-2007-000-04-00-2 DC**

**Fl.11**

**Deferir parcialmente o pedido**, para, aplicando-se a correção de 7,18% (2,87% + 4,19%) sobre o valor arbitrado no processo nº 02971-2005-000-04-00-5 RVDC, de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais) mensais, equivalente a R\$ 5,00 (cinco reais) por hora, vigente a partir de 1-08-2005, resultando no valor de **R\$ 1.179,20 mensais ou R\$ 5,36 por hora**, já procedido o arredondamento para o salário-hora.

A fixação do salário normativo, neste caso, adotando, como paradigma, a decisão proferida nos autos do processo nº 02521-2007-000-04-00-4 (DC), também julgado nesta data, visa à paridade de tratamento da categoria profissional dos farmacêuticos, permitindo, assim, uma isonomia salarial para aqueles trabalhadores que exercem atividades em condições similares.

## **B – CLÁUSULAS SOCIAIS.**

### **05- JORNADA DE TRABALHO E HORAS EXTRAORDINÁRIAS.**

Fica estipulada uma jornada de trabalho normal para a categoria profissional equivalente a 30 (trinta) horas semanais.

**05.1** - As horas extraordinárias serão pagas com adicional de 100% (cem por cento).

**Indefere-se o pedido do *caput***, por se tratar de matéria devidamente regulada pelo art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, que faculta a compensação de horário e a redução de jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho. Inviável, pois, o deferimento ora pretendido em sede normativa.

**Defere-se, em parte, o pedido do item 05.1**, com fundamento na orientação contida no Precedente 03 deste Tribunal, *in verbis*: *As horas extraordinárias subseqüentes às duas primeiras serão remuneradas com adicional de 100% (cem por cento).*

### **06- ADICIONAL NOTURNO.**

O adicional noturno terá acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

## **ACÓRDÃO**

**02525-2007-000-04-00-2 DC**

**Fl.12**

**Indefere-se o pedido**, por tratar de matéria devidamente regulada em lei (art. 73, *caput*, da CLT). A concessão da vantagem mais benéfica, tal como postulada, depende de ajuste entre as partes, sendo inviável seu deferimento em sede normativa.

### **07- SOBREAVISO.**

Os farmacêuticos submetidos ao regime de sobreaviso, valem dizer, aqueles que estiverem sujeitos a chamadas depois de encerrada a sua jornada normal, perceberão complementação proporcional a 1/3 (um terço) de sua remuneração.

**Indefere-se o pedido**, pois a vantagem já se encontra assegurada em lei (art. 244, parágrafo 2º, da CLT).

### **08- ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO.**

Será concedido um adicional de 1% (um por cento) a cada ano de trabalho prestado para a mesma empresa.

**Indefere-se o pedido**, pois a vantagem ora postulada depende de ajuste entre as partes, sendo inviável seu deferimento em sede normativa.

### **09- PAGAMENTO DE SALÁRIOS, FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA.**

O salário, as férias e a gratificação natalina deverão ser pagos nos respectivos prazos legais.

**09.1** – O pagamento em atraso sujeitará o empregador a uma multa de 1/30 (um trinta avos) de salário por dia de atraso, em favor do empregado.

**09.2** - Quando o pagamento for em cheque ou através de “cheque salário” (cheque disponível ao empregado no banco), deverá ser pago com tempo suficiente para se sacado na data e será concedida dispensa para o empregado retirar o dinheiro do banco.

**09.3** – Quando o pagamento for mediante depósito bancário, a empresa deverá creditar o salário do farmacêutico na conta bancária que lhe for indicada pelo empregado, sendo aberta nova conta para tal fim, somente mediante a concordância do mesmo.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

## **ACÓRDÃO**

**02525-2007-000-04-00-2 DC**

**Fl.13**

**Indefere-se o pedido do *caput***, por tratar de matéria devidamente regulada em lei (art. 459 da CLT).

**Defere-se, em parte, o pedido do item 09.1**, nos termos do entendimento predominante nesta Seção de Dissídios Coletivos (E 8), *in verbis*: *Estabelece-se multa de 01 (um) dia de salário por dia de atraso, em favor do empregado, a ser paga pelo empregador que não efetuar o pagamento do salário, ou das férias, ou do 13º salário nos prazos da Lei, limitada a multa ao valor do principal.*

**Defere-se o pedido do item 09.2**, nos termos da orientação contida no Precedente Normativo 117 do TST, *in verbis*: *Se o pagamento do salário for feito em cheque, a empresa dará ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo, no mesmo dia.*

**Indefere-se o pedido do item 09.3**, pois a vantagem ora postulada depende de ajuste entre as partes, sendo inviável seu deferimento em sede normativa.

### **10- AVISO PRÉVIO/PARCELAS RESCISÓRIAS.**

A empresa deverá dispensar o empregado do cumprimento do aviso-prévio, quando solicitado pelo mesmo, ficando obrigada, nesta hipótese, ao pagamento do salário correspondente aos dias trabalhados.

**10.1** – No caso de pedido de demissão, o empregador somente poderá descontar o período de aviso prévio, quando não cumprido pelo farmacêutico, caso haja manifestação expressa e por escrito da empresa neste sentido.

**10.2** – Será vedada qualquer alteração contratual durante o prazo de aviso prévio, sob pena de rescisão imediata do contrato de trabalho, respondendo o empregador pelo pagamento do restante do aviso prévio.

**10.3** – Ao empregado dispensado sem justa causa, durante o período do aviso prévio, trabalhado ou não, será garantido o direito ao uso dos serviços médicos ou convênios da empresa, até o final do tratamento.

**10.4** – Ao farmacêutico dispensado sem justa causa fica assegurado um aviso prévio indenizado de 30 (trinta) dias, acrescidos de mais 05 (cinco) dias *por cada ano ou fração igual ou superior a 6 (seis) meses de serviço na empresa.*



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

## ACÓRDÃO

02525-2007-000-04-00-2 DC

Fl.14

**Defere-se, em parte, o pedido do *caput***, nos termos da orientação contida no Precedente Normativo 24 do TST, *in verbis*: *O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados.*

**Indefere-se o pedido dos itens 10.1, 10.2 e 10.4**, por tratarem de matéria devidamente regulada em lei. A concessão de vantagem mais benéfica, tal como postulado, depende de ajuste entre as partes, sendo inviável seu deferimento em sede normativa.

**Indefere-se o pedido do item 10.3**, pois a vantagem ora postulada depende de ajuste entre as partes, sendo inviável seu deferimento em sede normativa.

### 11- PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS.

Quando o farmacêutico comparecer a eventos científicos ou outras atividades de interesse da categoria, relacionados à sua atividade profissional, comprovado através de certificados de participação, receberá abono de ponto e pagamento da remuneração integral, como se estivesse trabalhando.

**Indefere-se o pedido**, pois a vantagem ora postulada depende de ajuste entre as partes, sendo inviável seu deferimento em sede normativa.

### 12- ADICIONAL POR CURSO DE APERFEIÇOAMENTO.

Os empregados farmacêuticos receberão um adicional sobre sua remuneração, por curso de pós-graduação, que corresponderá a 15% (quinze por cento) por curso de especialização, 20% (vinte por cento) por curso de mestrado e 25% (vinte e cinco por cento) por curso de doutorado.

**Indefere-se o pedido**, pois a vantagem ora postulada depende de ajuste entre as partes, sendo inviável seu deferimento em sede normativa.

### 13- INDEPENDÊNCIA TÉCNICA.

Na relação de emprego do farmacêutico, o elemento subordinação não pode comprometer, em hipótese alguma, a independência técnica do profissional, a quem cabe, com toda a liberdade, a orientação técnica a ser dada, devendo



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

## **ACÓRDÃO**

**02525-2007-000-04-00-2 DC**

**FI.15**

ser observada, pelos farmacêuticos e pelos empregadores, além da legislação comum, as resoluções exaradas pela ANVISA.

**Defere-se o pedido**, considerando sua razoabilidade, ficando a cláusula com a seguinte redação: *Na relação de emprego do farmacêutico, o elemento subordinação não pode comprometer, em hipótese alguma, a independência técnica do profissional, a quem cabe, com toda a liberdade, a orientação técnica a ser dada, devendo ser observada, pelos farmacêuticos e pelos empregadores, além da legislação comum, as resoluções exaradas pela ANVISA.*

### **14- LOCAL RESERVADO PARA ATENDIMENTO FARMACÊUTICO.**

As empresas deverão garantir ao profissional farmacêutico local reservado para o respectivo atendimento. Entende-se como atendimento farmacêutico aquele em que são necessários esclarecimentos técnicos acerca de determinado medicamento e/ou procedimento.

**Indefere-se o pedido**, pois a vantagem ora postulada depende de ajuste entre as partes, sendo inviável seu deferimento em sede normativa.

### **15- ADICIONAL DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA.**

O profissional farmacêutico que assumir a responsabilidade técnica, conforme definido em lei, em adição às suas atribuições, terá acrescido ao seu salário o valor de 3 (três) salários mínimos.

**Indefere-se o pedido**, pois a vantagem ora postulada depende de ajuste entre as partes, sendo inviável seu deferimento em sede normativa.

### **16- INCENTIVO À FORMAÇÃO – AUXÍLIO EDUCAÇÃO E REDUÇÃO DE JORNADA.**

Com a finalidade de estimular a qualificação de seus profissionais, os empregadores pagarão aos farmacêuticos, durante a realização de curso de formação complementar (especialização, mestrado, doutorado, etc.), valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) da mensalidade, devendo, ainda,



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

## **ACÓRDÃO**

**02525-2007-000-04-00-2 DC**

**Fl.16**

garantir no período uma redução de 30% (trinta por cento) da jornada de trabalho.

**16.1** – Na hipótese de estabelecimento de saúde empregador manter instituição educacional própria na área de saúde, deverá disponibilizar vagas a seus farmacêuticos, isentando-os de quaisquer despesas a este título.

**Indefere-se o pedido do caput e do item 16.1**, pois as vantagens ora postuladas dependem de ajuste entre as partes, sendo inviável seu deferimento em sede normativa.

### **17- LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DE SAÚDE DE FILHO E ASCENDENTES.**

Serão considerados dispensados ao trabalho, sem prejuízo da remuneração, o atraso ou ausência do empregado para acompanhar filho menor de 18 (dezoito) anos ou inválido de qualquer idade e, ainda, ascendentes, a atendimento de saúde. No caso de hospitalização ou de convalescença residencial, será garantido afastamento pelo período de duração da mesma, limitado a, no máximo, 10 (dez) dias.

**Defere-se, em parte, o pedido**, nos termos da orientação do Precedente 22 deste Tribunal, *in verbis*: “O empregado não sofrerá qualquer prejuízo salarial quando faltar ao serviço por 1 (um) dia para internação hospitalar ou acompanhamento para consulta de filho, com idade de até 12 (doze) anos, ou inválido de qualquer idade.”

### **18- DIMENSIONAMENTO QUANTITATIVO E QUALITATIVO ADEQUADO DOS RECURSOS HUMANOS.**

Os empregadores obrigam-se a observar um dimensionamento adequado de recursos humanos, contemplando os seguintes elementos e critérios: horas de assistência, dias trabalhados na semana, jornada de trabalho, ausências previstas e índice de segurança técnica, bem como, no caso de hospitais e clínicas, número de leitos e percentual do nível de atenção.

**Indefere-se o pedido**, pois a vantagem ora postulada depende de ajuste entre as partes, sendo inviável seu deferimento em sede normativa.





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

## **ACÓRDÃO**

**02525-2007-000-04-00-2 DC**

**FI.17**

### **19- ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.**

Os integrantes da categoria profissional receberão adicional de insalubridade, a ser calculado e pago em grau máximo (40%) sobre a remuneração.

**19.1** – Quando o empregado estiver em situações especiais (gravidez, amamentação, tratamentos de saúde, etc.), deverá ser afastado da exposição ao agente insalubre, sem prejuízo de seus salários e vantagens, durante o período em que perdurar a situação especial, sendo substituído por outro farmacêutico.

**Defere-se, em parte, o pedido do *caput***, com base na orientação contida na Súmula 17 do C. TST, ficando com a seguinte redação: *O adicional de insalubridade, quando devido, será calculado com base no salário normativo fixado na presente decisão.*

**Indefere-se o pedido do item 19.1**, pois a vantagem ora postulada encontra-se devidamente regulada em lei e/ou depende de ajuste entre as partes, sendo inviável seu deferimento em sede normativa.

### **20- ADICIONAL DE RISCO DE VIDA.**

Será garantido o pagamento de um adicional de 30% (trinta por cento), incidente sobre o total da remuneração, aos profissionais farmacêuticos que, no exercício de suas atividades laborais, manipulem substâncias ou medicamentos antineoplásicos que sejam mutagênicos, carcinogênicos e/ou teratogênicos, bem como aos que manipulem materiais biológicos potencialmente contaminados.

**20.1** - O adicional previsto no item acima também deverá ser pago aos profissionais farmacêuticos que trabalham em hospitais penitenciários, farmácias e drogarias, dada às peculiaridades e riscos de cada estabelecimento.

**Indefere-se o pedido do *caput* e do item 20.1**, pois a vantagem ora postulada depende de ajuste entre as partes, sendo inviável seu deferimento em sede normativa.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

## ACÓRDÃO

02525-2007-000-04-00-2 DC

Fl.18

### 21- CONTAMINAÇÃO/PREVENÇÃO/GARANTIA DE EMPREGO /TRATAMENTO.

Ao farmacêutico que no exercício de suas atividades possa contrair doenças infecto-contagiosas, serão garantidas ações preventivas, incluindo vacinação.

**21.1** – Aos farmacêuticos que trabalhem com manipulação de quimioterápicos, será garantida a redução de jornada e um sistema de rodízio entre os profissionais, com intervalos de 1 (um) mês.

**21.2** – Na hipótese do farmacêutico contrair doenças, tais como, neoplasias, imunodeficiência humana adquirida (HIV), hepatite ou outras doenças infectocontagiosas, fica garantida a manutenção do vínculo empregatício, a remuneração integral, bem como a prestação de tratamento compatível, inclusive com pagamento das despesas daí decorrentes.

**Defere-se, em parte, o pedido do caput**, nos termos da orientação do Precedente 70 deste Tribunal, *in verbis*: *O empregador se obriga a colocar à disposição do empregado, sem ônus para o mesmo, a vacina contra a Hepatite “B”, respondendo por sua aplicação, quando houver risco de exposição ao vírus no local de trabalho.*

**Indefere-se o pedido do item 21.1**, pois a vantagem ora postulada encontra-se devidamente regulada em lei e/ou depende de ajuste entre as partes, sendo inviável seu deferimento em sede normativa.

**Defere-se, em parte, o pedido do item 21.2**, nos termos da orientação contida no Precedente 64 deste Tribunal, *in verbis*: *Desde que ciente o empregador, é vedada a despedida arbitrária do empregado que tenha contraído o vírus do HIV, assim entendida a despedida que não seja fundamentada em motivo econômico, disciplinar, técnico ou financeiro, assegurando, neste caso, a readaptação ou alterações que se fizerem necessárias em função da doença.*

### 22- PROTEÇÃO À SAÚDE DO TRABALHADOR.

Os empregadores se comprometem a fornecer atendimento psicológico, inclusive, aos farmacêuticos que forem acometidos de doença ocupacional ou sofrerem acidente do trabalho, enquanto não estiverem aptos a retornar às suas funções.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

## **ACÓRDÃO**

**02525-2007-000-04-00-2 DC**

**Fl.19**

**22.1** - O atendimento será mantido até a total adaptação do farmacêutico à sua anterior ou nova função.

**22.2** – Os empregadores se comprometem a dar publicidade do PPRA (programa de prevenção de riscos ambientais) e do PCMSO (programa de controle médico de saúde ocupacional), previstos na Norma Regulamentadora nº 32, fixando cópias dos mesmos em mural de fácil visualização pelos empregados.

**22.3** – Os empregadores se comprometem a combater as práticas de assédio moral e atitudes de abuso de poder em suas dependências. Assumem o compromisso de realizar seminários e/ou palestras sobre o tema, voltado a seu corpo funcional e gerencial, a fim de conscientizar e esclarecer sobre as conseqüências na saúde dessas práticas no ambiente de trabalho. Deverão compor equipe multidisciplinar com a finalidade de elaborar política de relações humanas, elaborando código de ética que vise coibir toda manifestação de discriminação (racial/sexual/idade/gênero, etc.) e de práticas nocivas à saúde física/mental e à segurança dos trabalhadores, em particular o assédio moral, dando conhecimento de seu conteúdo a todo o conjunto de trabalhadores.

**22.4** – Os empregadores deverão emitir a CAT (comunicação de acidente de trabalho) nos casos de assédio moral com repercussão na saúde do trabalhador.

**Indefere-se o pedido do *caput* e dos itens 22.1, 22.2, 22.3 e 22.4**, pois as vantagens ora postuladas tratam-se de matéria devidamente regulada em lei e/ou depende de ajuste entre as partes, sendo inviável seu deferimento em sede normativa.

## **23- DESCONTOS ASSISTENCIAIS.**

Desconto equivalente ao percentual de 2% (dois por cento) do piso normativo do farmacêutico.

**23.1** – No caso da decisão normativa, acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho não prever cláusula relativa ao piso normativo, a contribuição assistencial incidirá sobre o salário base do farmacêutico.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

## ACÓRDÃO

02525-2007-000-04-00-2 DC

FI.20

**23.2** – O valor da contribuição assistencial deverá ser recolhido ao sindicato profissional no mês imediatamente subsequente ao protocolo da Convenção e/ou Acordo Coletivo de Trabalho ou, ainda, publicação de sentença normativa.

**23.3** – Em caso de descumprimento, as empresas responderão pelo valor devido, com juros e correção monetária, além de multa equivalente a 50% do valor.

**Defere-se, em parte, os pedidos do caput e itens 23.1, 23.2 e 23.3,** nos termos do entendimento predominante nesta Seção de Dissídios Coletivos (E 4), e observada a limitação imposta na representação, *in verbis*: os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 02% (dois por cento) do salário normativo fixado na presente decisão. O desconto deverá ser realizado em uma parcela, na 1ª folha de pagamento imediatamente subsequente ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias contados do desconto. Se esgotado o prazo, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido da multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária. **Qualquer trabalhador integrante da categoria profissional suscitante poderá, no prazo de até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado, opor-se ao desconto da contribuição assistencial, manifestação a ser efetuada perante a empresa.**

**24 – VIGÊNCIA:** A decisão a ser proferida nos presentes autos deverá vigorar a partir de 1º de agosto de 2007.

Tratando-se de dissídio coletivo originário, acolhe-se a promoção do representante do Ministério Público do Trabalho, observada orientação contida no Precedente 42 deste Regional, **fixa-se a vigência da presente decisão normativa a partir de 1º de agosto de 2007.**



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

## ACÓRDÃO

02525-2007-000-04-00-2 DC

Fl.21

Ante o exposto,

**ACORDAM** os Juízes da Sessão de Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: preliminarmente, por unanimidade de votos, rejeitar a prefacial de extinção do processo sem resolução do mérito, por ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PRIMEIRO SUSCITADO - FEDERAÇÃO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Preliminarmente, ainda, por unanimidade de votos, rejeitar a prefacial de extinção do processo sem resolução do mérito, por NÃO ESGOTAMENTO DA NEGOCIAÇÃO PRÉVIA. Preliminarmente, ainda, por unanimidade de votos, rejeitar a prefacial de extinção do processo sem resolução do mérito, por IRREGULARIDADE NA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE QUORUM. Preliminarmente, ainda, por unanimidade de votos, rejeitar a prefacial de IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Por unanimidade de votos, determinar que a presente decisão abrange os trabalhadores integrantes da categoria profissional representada pelo suscitante, que desempenhem a atividade profissional de farmacêuticos e que trabalham no Estado do Rio Grande do Sul nas empresas representadas pelas entidades patronais ora suscitadas. No mérito, por unanimidade de votos, apreciando o item 01. GARANTIA DAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NOS ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO FIRMADAS PELO SIDIFARS COM OS SINDICATOS PATRONAIS E HOSPITAIS EM 2006, indeferir o pedido. Por unanimidade de votos, apreciando o item 02. REAJUSTE SALARIAL, deferir em parte o pedido, concedendo, por arbitramento, aos



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

## ACÓRDÃO

02525-2007-000-04-00-2 DC

FI.22

integrantes da categoria profissional suscitante, a partir de 01.08.2007, o reajuste de 4,19% (quatro vírgula dezenove por cento), a incidir sobre os salários efetivamente devidos em 01.08.2006, observado, no que pertine às compensações, o que segue: ressalvadas as situações decorrentes de término de aprendizagem, promoção por merecimento e antigüidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, bem como de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado, na hipótese de empregado admitido após a data-base, ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base, o reajustamento será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão e com preservação da hierarquia salarial. Por unanimidade de votos, apreciando o item 03. AUMENTO SALARIAL, indeferir o pedido. Por unanimidade de votos, apreciando o item 04. PISO SALARIAL, deferir parcialmente o pedido, aplicando-se a correção de 7,18% (2,87% + 4,19%) sobre o valor arbitrado no processo nº 02971-2005-000-04-00-5 RVDC, de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais) mensais, equivalente a R\$ 5,00 (cinco reais) por hora, vigente a partir de 1-08-2005, resultando no valor de R\$ 1.179,20 (um mil cento e setenta e nove reais e vinte centavos) mensais, ou R\$ 5,36 (cinco reais e trinta e seis centavos) por hora, já procedido o arredondamento para o salário-hora. Por unanimidade de votos, apreciando os itens 05.1. (ADICIONAL DE 100%); 17. LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DE SAÚDE DE FILHO E ASCENDENTES; 21, caput. CONTAMINAÇÃO / PREVENÇÃO / GARANTIA DE EMPREGO e 21.2. CONTAMINAÇÃO / PREVENÇÃO / GARANTIA DE EMPREGO, deferir os pedidos, no todo ou em parte, nos



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

## ACÓRDÃO

02525-2007-000-04-00-2 DC

FI.23

termos dos Precedentes deste TRT nºs 03; 22; 70 e 64, respectivamente. Por unanimidade de votos, apreciando os itens 09.2. (PAGAMENTO EM CHEQUE) e 10., *caput*, AVISO PRÉVIO/PARCELAS RESCISÓRIAS, deferir os pedidos, no todo ou em parte, nos termos dos Precedentes Normativos nºs 117 e 24 do TST, respectivamente. Por unanimidade de votos, apreciando o item 19. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, deferir em parte o pedido, com base na Súmula nº 17 do TST, ficando com a seguinte redação: "O adicional de insalubridade, quando devido, será calculado com base no salário normativo fixado na presente decisão." Por unanimidade de votos, apreciando o item 09.1.(MULTA POR ATRASO PAGAMENTO), deferir o pedido, nos seguintes termos: "Estabelece-se multa de 01 (um) dia de salário por dia de atraso, em favor do empregado, a ser paga pelo empregador que não efetuar o pagamento do salário, ou das férias, ou do 13º salário nos prazos da Lei, limitada a multa ao valor do principal." Por maioria de votos, apreciando o item 13. INDEPENDÊNCIA TÉCNICA, deferir o pedido, ficando a cláusula com a seguinte redação: "Na relação de emprego do farmacêutico, o elemento subordinação não pode comprometer, em hipótese alguma, a independência técnica do profissional, a quem cabe, com toda a liberdade, a orientação técnica a ser dada, devendo ser observada, pelos farmacêuticos e pelos empregadores, além da legislação comum, as resoluções exaradas pela ANVISA." Pelo voto de desempate da Presidência, apreciando o item 22.2. PROTEÇÃO À SAÚDE DO TRABALHADOR, indeferir o pedido. Por unanimidade de votos, apreciando os itens 05, *caput*. JORNADA DE TRABALHO E HORAS EXTRAORDINÁRIAS; 06. ADICIONAL NOTURNO; 07.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

## ACÓRDÃO

02525-2007-000-04-00-2 DC

FI.24

SOBREAVISO; 08. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO; 09, caput. PAGAMENTO DE SALÁRIOS, FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA; 09.3. (SALÁRIO - DEPÓSITO BANCÁRIO); 10.1. (DESCONTO DO AVISO PRÉVIO EM CASO DE PEDIDO DE DEMISSÃO); 10.2. (VEDAÇÃO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL NO PRAZO DO AVISO); 10.3. (USO DE SERVIÇOS MÉDICOS E CONVÊNIOS NO PRAZO DO AVISO); 11. PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS; 12. ADICIONAL POR CURSO DE APERFEIÇOAMENTO; 15. ADICIONAL DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA; 16, caput. INCENTIVO À FORMAÇÃO - AUXÍLIO EDUCAÇÃO - REDUÇÃO DE JORNADA; 16.1. (VAGAS EM INSTITUÇÃO EDUCACIONAL NA ÁREA DA SAÚDE); 18. DIMENSIONAMENTO QUANTITATIVO E QUALITATIVO ADEQUADO DOS RECURSOS HUMANOS; 19.1. (SITUAÇÕES ESPECIAIS - AD. INSAL.); 20, caput. ADICIONAL DE RISCO DE VIDA; 20.1. (RISCO DE VIDA EM RELAÇÃO AO ESTABELECIMENTO); 21.1. (REDUÇÃO DE JORNADA/RODÍZIO); 22, caput. PROTEÇÃO À SAÚDE DO TRABALHADOR; 22.1. (ADAPTAÇÃO DO FARMACÊUTICO); 22.3. (ASSÉDIO MORAL) e 22.4. (EMISSÃO DE CAT), indeferir os pedidos. Por maioria de votos, apreciando os itens 10.4.(AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL) e 14. LOCAL RESERVADO PARA ATENDIMENTO FARMACÊUTICO, indeferir os pedidos. Por unanimidade de votos, apreciando o item 23, caput e itens 23.1, 23.2 e 23.3. DESCONTOS ASSISTENCIAIS, deferir em parte o pedido para determinar que os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pela presente





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**ACÓRDÃO**

**02525-2007-000-04-00-2 DC**

**FI.25**

decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 02% (dois por cento) do salário normativo fixado na presente decisão. O desconto deverá ser realizado em uma parcela, na 1ª folha de pagamento imediatamente subsequente ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias contados do desconto. Se esgotado o prazo, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido da multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária. Qualquer trabalhador integrante da categoria profissional suscitante poderá, no prazo de até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado, opor-se ao desconto da contribuição assistencial, manifestação a ser efetuada perante a empresa. Por unanimidade de votos, fixar a vigência da presente sentença normativa a partir de 1º de agosto de 2007. Custas, de R\$ 300,00 (trezentos reais), calculadas sobre o valor arbitrado de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), pelos suscitados.

Intimem-se.

Porto Alegre, 19 de maio de 2008.

**CARMEN GONZALEZ - JUÍZA CONVOCADA RELATORA**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**